



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10540.722612/2018-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.268 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente ROBERTO RENAN DE MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

Como regra, são considerados dedutíveis na apuração do imposto de renda da pessoa física os gastos com despesas médicas, inclusive com planos de saúde, desde que tenham sido efetuados com o contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste e que estejam comprovados com documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2017. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$80,41 para saldo de imposto a pagar de R\$11.479,92.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$48.074,36, consignando:

BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - O comprovante apresentado é genérico e não discrimina os valores do plano de saúde por beneficiário (titular e cada

dependente), conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal, o que impossibilita a identificação do que é ou não dedutível;

PRATES CORREIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - A nota fiscal apresentada foi emitida em 2017 e ao consultar sua autenticidade constatamos que a mesma foi cancelada.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 19/10/2018, a NL foi objeto de impugnação, em 14/11/2018, às fls. 2/16 dos autos, na qual defendeu a dedutibilidade das despesas.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 30/34). O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer as despesas médicas no montante de R\$32.000,00, informadas com Prates Correia Serviços Médicos.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 26/2/2019 (fl. 62), o contribuinte, em 25/3/2019 (fl. 40), apresentou recurso voluntário, às fls. 40/61, no qual requer o restabelecimento da despesa informada com Planserv no valor de R\$4.819,20, indicando a juntada de documentação comprobatória.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (artigo 73, *caput* do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A autuação indicou que o recorrente não apresentara comprovante do plano de saúde discriminando os beneficiários. O colegiado de primeira instância, diante do comprovante juntado (fl.15), manteve a glosa, conforme trecho que segue:

a) Quanto ao comprovante de rendimentos de fl.15, já apresentado por ocasião da malha fiscal, fato é que este documento não discrimina os valores referentes ao plano de saúde por beneficiário, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal, o que motivou a glosa efetuada. Glosa mantida no valor de R\$ 16.074,36.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta os contracheques de fls. 56/61 e requer o restabelecimento do valor de R\$4.819,20.

Na declaração de ajuste objeto da autuação, não foram informados dependentes (fl.19). Assim, somente seriam dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte.

Do exame dos contracheques juntados, verifico que consignam as rubricas "PL/ESPECIA/PLAN-ESP". "PL/FILHOAG/AGREG.JOV.", "PLANSERV/ASS.SAUDE", "PLANSERV/PLAN CONJ" e "AGREG.MAIOR/AG.L/13450", que, somadas, perfazem total próximo ao declarado pelo recorrente, de R\$16.074,36 (fl.22).

Somente à vista desses documentos, não se mostra possível identificar quais seriam as despesas relativas ao contribuinte. Nesse sentido, caberia a ele juntar, por exemplo, declaração emitida pela Planserv discriminando o valor pago por beneficiário. Registro que tal demonstrativo está sendo exigido do contribuinte desde o início da ação fiscal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez